

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

PROCESSO PCE:	03389/2023-TCERO
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim - PMGM
CATEGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Monitoramento
ASSUNTO:	Monitoramento - Em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00171/23, prolatado nos autos PCE nº 02592/2022.
RESPONSÁVEIS:	Ana Nete Azevedo Dantas, CPF/MF sob o nº ***.715.012-**, Secretária Municipal de Educação; e Raissa da Silva Paes, CPF/MF sob o nº ***.697.222-**, Prefeita Municipal de Guajará Mirim.
RELATOR:	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Tratam os autos de monitoramento visando a verificação de cumprimento o item II do Acórdão APL-TC 00171/23.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O presente processo decorre do Processo PCE 04129/16/TCER-RO, que versou sobre auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Guajará Mirim-RO, tendo por objeto a verificar os controles constituídos; os requisitos de contratação; e as condições do serviço de transporte escolar ofertado aos alunos do município.

3. Após fase instrutória, o processo 04129/16/TCER-RO foi submetido a julgamento, quando, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão APL-TC 00299/17 (ID 464813), determinando ao então Chefe do Poder Executivo de Guajará-Mirim-RO que comprovasse perante este Tribunal de Contas o cumprimento das determinações e das recomendações na forma e nos prazos indicados no Relatório de Auditoria (ID – 384950).

4. No mesmo Acórdão se determinou a autuação de processo de específico, para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes do referido Acórdão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

5. Para o monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00299/17, foi instaurado o processo PCe nº 02595/17/TCE-RO, que após fase instrutiva foi levado a julgamento, ocasião em que foi prolatado o Acórdão APL-TC 00187/22 (ID – 1294971), determinando à prefeita e secretária municipal de educação que apresentassem Plano de Ação para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC n. 00299/17, na forma do disposto no art. 21, de Resolução n. 228/2016-TCE/RO.
6. Foi autuado o processo PCe nº 02592/2022-TCE/RO, para monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00187/22.
7. Devidamente analisado, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de Relatório Técnico (ID – 1429123), concluiu pelo cumprimento integral do item V do Acórdão APL-TC nº 00187/22, em razão da apresentação do Plano de Ação (ID - 1401261), para o fim de ser homologado e publicado por este Tribunal de Contas.
8. Em sua manifestação regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 0154/2023-GPYFM (ID - 1469079), em convergência ao que restou propugnado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por ocasião do Relatório Técnico (ID - 1429123), igualmente, opinou por considerar cumprido o item V do Acórdão APL-TC nº 00187/22, haja vista a apresentação do Plano de Ação (ID - 1401261), apto a ser homologado e publicado pelo TCE/RO, bem como para o fim de determinar a publicação do extrato do Plano de Ação, em observância às determinações impostas no Acórdão APL-TC nº 00299/17, além do encaminhamento do relatório de conjunto de execução do retrorreferido Plano de Ação, para o fim de informar o estágio de implantação das ações propostas, em conformidade com o que dispõem os arts. 24 e 27, ambos, da Resolução nº 228/2016.
9. O processo então, foi a julgamento na 18ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 6 a 10 de novembro de 2023, ocasião em quem, por unanimidade de votos, foi proferido o Acórdão APL-TC 00171/23, considerando cumpridas as determinações exaradas. No mesmo acórdão, foi determinado às responsáveis, que apresentassem o Relatório de Execução do Plano de Ação (ID - 1401261) a este Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar das respectivas notificações, com informações atualizadas e acompanhadas de documentos probantes sobre os responsáveis pelas ações planejadas, o estágio atual de execução das medidas indicadas, o percentual de seu cumprimento e os prazos para conclusão das ações pendentes, dentre outras informações relevantes que entenderem pertinentes, com substrato jurídico nos arts. 19 e 24, ambos, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

10. Na mesma peça, foi determinado ao Departamento de Gestão da Documentação - DGD que autuassem processo de monitoramento das medidas apresentadas no Plano de Ação, com cópia do Acórdão APL-TC 00187/22, no que alude à apresentação do Plano de Ação, para o efetivo cumprimento das medidas determinadas no Acórdão APL-TC nº 00299/17, dos Relatórios Técnicos (IDs - 1319830 e 1429123), do Parecer Ministerial nº 154/2023/GPYFM (ID - 1469079), do Plano de Ação (ID - 1401261) e do Acórdão em referência, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO.

11. Devidamente cumprida a determinação para autuação do presente processo, os responsáveis foram notificados e, conforme Certidão técnica (ID 1535966), somente a senhora Raíssa da Silva Paes apresentou o documento PCe nº 00127/24, de forma tempestiva, em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00171/23 (Processo n. 02592/22).

12. Assim, vieram os autos à esta unidade técnica para o fim de a análise das justificativas apresentadas, conforme certidão técnica sob ID 1535966.

13. Posteriormente, a interessada Ana Nete Azevedo Dantas apresentou o documento PCe nº 03601/24, em atendimento ao item II do Acórdão APL-TC 00171/23, quando o relator, em despacho de ID 1591580, determinou o envio do referido documento à SCGE para que fosse juntado os presentes autos.

14. Assim se procede a análise dos documentos apresentados.

3. ANÁLISE TÉCNICA

15. De pronto, infere-se que a presente análise tem por escopo a verificação do cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00171/23, referente ao processo 02592/22, que determinou às responsáveis a apresentação de Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1401261), apresentado pela municipalidade, para regularidade dos serviços de transporte escolar.

16. Conforme relatado em linhas pretéritas, as interessadas, após notificadas, apresentaram documentos em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00171/23, referente ao Processo PCe nº 02592/22. Registre-se por oportuno que, embora em documentos distintos, ambas apresentaram o mesmo Relatório de Execução do Plano de Ação referente a solicitação do TCE/RO.

17. De acordo com documento de ID 1591388, apresentado pela Senhora Ana Nete Azevedo Dantas, as trinta e quatro ações constantes do Plano de Ação em monitoramento, apresentam a seguinte situação:

- Atendida – 6 (seis);
- Em andamento – 14 (quatorze);

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

- Realizada – 7 (sete);
- Não realizada – 3 (três);
- Executada – 2 (duas);
- Não executada – 1 (uma); e
- Desativada – 1 (uma).

18. No Relatório de Execução do Plano de Ação (ID – 1591388), a responsável demonstra o estágio de cada uma das ações planejadas.

19. A ação “a”, que no Relatório de Execução do Plano de Ação consta como atendida, dispôs como medida a ser tomada para dar cumprimento à determinação constante no Acórdão APL-TC 00171/23, manter atualizada a relação dos veículos da Secretaria de Educação juntamente com a relação dos documentos exigidos por lei, definindo como meio de realização, manter planilha atualizada e *check list* de toda documentação arquivada na Secretaria.

20. Sobre este item, verifica-se que a apresentação de documentação comprobatória se reveste na Relação da Frota de Veículos – SEMED (ID 1591388 – pág. 10); bem assim, dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos – Digital (ID 1591388 – págs. 11 a 24).

21. Desta feita, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para evidenciar o cumprimento da referida ação.

22. A ação “b” também consta como atendida. A medida adotada para dar cumprimento à determinação da Corte é manter atualizada a relação dos motoristas e monitores da Secretaria Municipal de Educação juntamente com a relação dos documentos exigidos por lei, definindo como meio de realização da ação, manter planilha atualizada e *check list* de toda documentação necessária para arquivamento junto a referida Secretaria.

23. Para comprovar o atendimento dessa ação, foi apresentado o cadastro dos trabalhadores do transporte escolar (ID 1591388 – págs. 25 e 26); e cópia da CNH dos motoristas do transporte escolar (ID 1591388 – págs. 27 a 34).

24. Assim, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para evidenciar o cumprimento da referida ação.

25. Quanto a ação “c”, o plano estabeleceu que o itinerário das rotas do transporte escolar seja mantido nos veículos. Como medida da ação, ficou estabelecida a obrigatoriedade de todos os responsáveis pela frota própria fixar nos veículos escolares o itinerário das rotas devidamente discriminadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

26. Esta ação se encontra em andamento, segundo o Relatório de Execução do Plano de Ação. Mesmo em andamento, documentos juntados (ID 1591388 – págs. 35 a 62) demonstram o roteiro de cada uma das linhas do transporte escolar, discriminando por trajeto, a distância percorrida, alunos atendidos, horário de saída e chegada, nome dos alunos atendidos e respectivas escolas.

27. Assim, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para evidenciar o cumprimento dessa ação.

28. No que tange as ações “d” e “e”, o plano estabeleceu como estratégia solicitar das escolas (estaduais e municipais), que mantenha nos veículos de transporte escolar, a relação atualizada dos alunos que utilizam o transporte por rota, constando que essas ações foram atendidas.

29. Os meios utilizados para dar cumprimento ao objetivo proposto foram solicitar através de memorando as informações necessárias às escolas através do sistema do e-proc, para assim, manter planilha atualizada de todas as escolas da rede municipal e estadual atendidas pelo transporte escolar, bem como determinar a obrigatoriedade para que todos os monitores portem a relação nominal dos alunos impressa ou por meio do aplicativo “Via Escolar”.

30. Para comprovar o atendimento dessas duas ações, foi apresentada a relação de alunos que utilizam transporte escolar por escola, com as informações requeridas nas deliberações estratégicas – nome do aluno, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (ID 1591388 – págs. 63 a 77).

31. Assim, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para evidenciar o cumprimento dessas duas ações.

32. A ação “h”¹ dispôs que os motoristas e monitores do transporte escolar seriam identificados por meio de uniforme e crachá, providenciados pela Secretaria Municipal de Educação, sendo obrigatório para todos, em todo o percurso da rota, o uso do uniforme e o porte do crachá.

33. Essa ação foi dada como cumprida parcialmente, uma vez a informação de que ainda falta providenciar o crachá dos profissionais do transporte escolar. Não obstante dessa informação, nenhuma evidência de cumprimento parcial da ação foi apresentada.

34. A ação “i” impôs que os veículos do transporte escolar se apresentassem em bom estado de conservação e higienização. Para cumprir essa

¹ A abordagem das ações segue tal como apresentado no plano de ação. Verifica-se que houve equívoco ao serem relacionadas as ações, tendo em vista que da alínea “e” passou-se diretamente para a alínea “h”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

determinação, a responsável aduz que procedeu a abertura de processo para contratação de serviço para efetivar as ações de manutenção dos veículos com serviço de troca de óleo periódica, revisão e troca de pneus, revisão de parte elétrica e lavagem semanal.

35. Esta ação consta do relatório de execução do plano como “EM ANDAMENTO PERIÓDICO”. Para fazer prova da iniciativa de cumprir o que foi estabelecido no plano de ação, a responsável anexou o “TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO 1-1135/2024 (ID 1591388 – pág. 78), referente a contratação de empresa para o GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO, com a finalidade de manutenção da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação. Assim, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para evidenciar o que estão sendo adotadas medidas para o cumprimento da ação em evidência.

36. A ação “j” impôs que fossem afixados nos veículos de transporte escolar placas informativas da proibição de carona. A ação se encontra em andamento. Para cumprir essa determinação, a responsável aduz que a SEMED, através do Setor de Transporte, providenciará as placas informativas para às orientações quanto a proibições de caronas nos veículos escolares, conforme modelo da placa informativa e de fotografia de um dos veículos do transporte escolar, apresentado no documento ID 1591388 – págs. 79 e 80. Assim, conclui-se que estão sendo adotadas medidas para o cumprimento da ação em referência.

37. Com referência a implementação de acompanhamento do serviço de transporte escolar por meio de relatórios e fiscalização da prestação de serviço, previsto na ação “k”, a medida adotada foi conveniar com o Estado o Programa de monitoramento, onde as empresas e a SEMED deverão, junto com as unidades escolares, manter relatório mensal dos serviços prestados, detalhando cada rota, que deve ser impresso, e por fim, alimentar o sistema do TRANSCOLAR RURAL.

38. Informação constante do relatório de execução do plano diz que a ação se encontra em andamento utilizando o Programa SETE (Sistema Educacional de Transporte Escolar), bem como o Programa Ir e Vir.

39. A Prefeitura Municipal de Guajará Mirim celebrou com o Estado de Rondônia, o TERMO DE FOMENTO/CONVÊNIO nº 002/SEDUC/PGE/2023, mediante a união de esforços e sob a forma de cooperação mútua para o desenvolvimento de ações integradas para a oferta da educação, conforme preconiza a Lei Estadual nº 4.426/2018, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 24.490/2020 e demais legislações pertinentes, e instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

40. Por conta do convênio celebrado, a SEDUC promove fiscalização e monitoramento da aplicação dos recursos financeiros repassados ao Município, das quais são produzidos relatórios periódicos, a exemplo do Relatório de Fiscalização (ID 1591388 – págs. 81 a 101), no qual atesta que os veículos utilizados no transporte escolar estão condições de uso, com os laudos da Ciretran; que o serviço de transporte foi prestado de acordo com as planilhas e relatórios individuais constantes do Processo de Prestação de Contas e Relatório Fotográfico anexo ao relatório (ID 1591388 – págs. 85 a 101); que os ônibus que realizam o transporte escolar do município de Guajará-Mirim são lavados uma vez por semana, em lava jato da cidade; que a frota do transporte escolar do município de Guajará-Mirim está regularizada e segura para o transporte dos alunos, sendo que todos os veículos passaram na vistoria da CIRETRAN, sendo aprovados no quesito segurança; que todos os ônibus possuem cinto de segurança, saídas de emergências, tacógrafo (limitador de velocidade).

41. Assim, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para evidenciar o cumprimento dessa ação.

42. A ação “n” impôs que os veículos de transporte escolar se mantenham regularizados junto ao órgão DETRAN. Como medida adotada, informa a responsável que foi aberto processo para pagamento de taxas, visando manter atualizada a documentação dos veículos do transporte escolar. Como prova, anexou ao relatório de execução do plano de ação (ID 1591388 – págs. 102 a 111), a relação de todos os veículos utilizados no serviço de transporte escolar, bem assim da Autorização Para Transporte Escolar, de cada um dos veículos, expedidos pelo DETRAN-RO.

43. Assim, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para evidenciar o cumprimento dessa ação.

44. A ação “o” dispôs sobre a elaboração de relatórios fichas de rotinas de acompanhamento e fiscalização quanto ao cumprimento das exigências dos veículos de transporte escolar.

45. Como medida adotada, a responsável apresentou a FICHA DE ACOMPANHAMENTO AO TRANSPORTE ESCOLAR (ID 1591388 – págs. 112 a 113), contendo informações dados sobre: se o motorista está uniformizado ou com uso do crachá; se a manutenção do veículo está em dia; se há cinto de segurança; se há no veículo caixa de sugestão; se no veículo está afixada a placa – “Proibido Carona”; se o motorista possui documento- CNH; e se é feita a vistoria das rotas.

46. Assim, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para considerar que a referida ação vem sendo cumprida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

47. A ação “p” impôs a apresentação de lei que institui a fiscalização de trânsito no âmbito da circunscrição do município e as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar ao legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta de transporte escolar.

48. Como atendimento foi apresentada a Lei nº 2.529/GAB/PREF/2022, de 22 de dezembro de 2022, que “Institui o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no Município de Guajará Mirim e dá outras providências” (ID 1591388 – págs. 114 a 117).

49. Assim, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para considerar que a referida ação foi implementada.

50. A ação “q” dispôs sobre a apresentação de um Plano de Ação para aquisição, substituição dos veículos e manutenção dos equipamentos (pneus, bancos, motores e outros), contemplando o período de curto e longo prazo, intento que seria cumprido com a ação de planejar um cronograma de execução dos serviços periódicos, bem como montar planilha de atendimento mensal e anual dos veículos de transporte escolar. Não obstante a informação de cumprimento da ação, não foi apresentada qualquer documentação probatório do atendimento do feito.

51. A ação “r” dispôs sobre definir por ato normativo as funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço do transporte escolar, além de solicitar ao gabinete o decreto de nomeação do gestor e do fiscal de contrato do transporte escolar.

52. Como atendimento foi apresentada a nomeação de servidor para ser o Gestor do Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir, por meio da Portaria nº 108/GAB-SEMED/23 (ID 1591388 – págs. 118 a 120), em que se encontram as atribuições dele.

53. Assim, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para considerar que a referida ação foi implementada.

54. A ação “s” dispôs sobre a elaboração estudos preliminares de custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, objetivando a elaboração de plano de trabalho para preenchimento de informações no programa do Transcolar Rural. A ação se encontra em andamento, entretanto, nenhuma evidência fora apresentada como comprovação.

55. A ação “t” estabeleceu que a Controladoria Municipal elaboraria quadrimestralmente relatórios pertinentes ao transporte escolar, após coleta de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

dados junto a SEMED. Sobre este item, foi informado que a ação se encontra em andamento, embora nenhuma evidência tenha sido apresentada.

56. A ação “u” dispôs sobre a Implantação do sistema Transcolar Rural para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar por meio de Sistema de monitoramento de (GPS), por meio de convênio celebrado com o Estado/SEDUC, sendo sua função, alimentar o programa. Sobre este item, foi informado que a ação se encontra em andamento periódico, sendo apresentado “espelho” do Programa “GeoTER Transcolar” (ID 1591388 – págs. 121 a 125). Assim, com a evidência apresenta, considera-se que a referida ação foi implementada.

57. A ação “v” dispôs sobre a capacitação e orientação de monitores para uso do aplicativo “Transcolar Rural”, para melhor atendimento aos alunos, conforme orientação da legislação pertinente. A implementação da ação ensejava a busca de parcerias para os cursos de capacitação com outros órgãos, notadamente a SEDUC ou a AROM. Não obstante a informação do Relatório de Execução do Plano de Ação constar que o treinamento não fora realizado, verifica-se no documento ID 1591388 – págs. 126 e 127, relatório fotográfico de eventos realizados em Guajará Mirim e em Porto Velho – Curso de capacitação do Transcolar Rural.

58. A ação “w” dispôs sobre a capacitação para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, por meio SEMED em parceria com outros órgãos, podendo ser a SEDUC., AROM, Tribunal de Contas e outros. Sobre este item, consta do Relatório de Execução do Plano de Ação que a ação foi implementada com reuniões *on line* com a equipe da SEDUC-RO.

59. A ação “x”, que dispôs sobre pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, não foi realizada, havendo a informação que seria realizada até dezembro.

60. Da mesma forma da anterior, a ação “y”, que visa promover campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos e pais, também não foi implementada.

61. A ação “z”, que dispôs em estender aos gestores e alunos as orientações dos procedimentos, bem como a apresentar a legislação que regulamenta o transporte escolar no município de Guajará Mirim, não foi realizada.

62. A deliberação feita em razão da ausência de estrutura/organização especializada na prestação do serviço de transporte escolar, cuja a ação planejada era estruturar organizacionalmente o setor de transporte, por meio da elaboração

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

de lei de reestruturação da Secretária Municipal de Educação, consta do Relatório de Execução do Plano de Ação como em andamento. Não obstante essa informação, nenhuma evidência foi apresentada.

63. Sobre a ação planejada de elaborar plano de trabalho anual em razão da identificação de ausência de planejamento estruturado que permita a aquisição e substituição dos veículos/embarcações e equipamentos, que consta do Relatório de Execução do Plano de Ação como ação executada com abertura de processo, nenhuma evidência foi apresentada.

64. Da mesma forma da anterior, a ação planejada de normatizar a rotina para substituição de veículos e embarcações do transporte escolar, por meio da elaboração de normas específicas através de rotinas detalhadas e periódicas, também consta do Relatório de Execução do Plano de Ação como ação executada, sem, entretanto, apresentar nenhuma evidência.

65. Com referência a ação planejada de elaborar documentos pertinentes ao serviço de transporte escolar, ante a detecção de ausência de normatização/orientação que disciplinasse os requisitos das atividades de transporte escolar para condutores, bem como disciplinasse a fiscalização do transporte escolar, a ação foi implementada ante a promulgação da Lei nº 2.529/GAB/PREF/2022, de 22 de dezembro de 2022, que “Institui o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar no Município de Guajará Mirim e dá outras providências” (ID 1591388 – págs. 114 a 117).

66. A ação planejada de elaborar planilha de controle e monitoramento, com vistas a estabelecer rotina de registro diário, ante a identificação de inexistência de controle diário de execução dos serviços, encontra-se em andamento.

67. Para essa ação, tem-se que a responsável apresentou a FICHA DE ACOMPANHAMENTO AO TRANSPORTE ESCOLAR (ID 1591388 – págs. 112 a 113), contendo informações dados sobre: se o motorista está uniformizado ou com uso do crachá; se a manutenção do veículo está em dia; se há cinto de segurança; se há no veículo caixa de sugestão; se no veículo está afixada a placa – “Proibido Carona”; se o motorista possui documento- CNH; e se é feita a vistoria das rotas.

68. Assim, considera-se suficientes as medidas adotadas e a documentação apresentada para considerar que a referida ação vem sendo cumprida.

69. Quanto a ação planejada com vistas a elaborar planilha de controle dos itinerários, com vistas a estabelecer rotina de registro diário de saída e chegada, a ação se encontra em andamento. Documentos juntados ao Relatório de Execução do Plano de Ação (ID 1591388 – págs. 35 a 62), demonstram o roteiro de cada uma das linhas do transporte escolar, discriminando por trajeto, a distância

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

percorrida, alunos atendidos, horário de saída e chegada, nome dos alunos atendidos e respectivas escolas. Ante a apresentação do documento acima identificado, considera-se que a ação em referência vem sendo implementada.

70. Relativamente a ação planejada de elaborar avaliação de controle de qualidade, visando aplicar semestralmente, ante a identificação de inexistência de avaliação de controle de qualidade do serviço ofertado, a ação não foi realizada.

71. No que tange a ação planejada de monitoramento dos serviços de transporte escolar, por meio da criação por decreto, de uma comissão de acompanhamento e monitoramento contínuo, ante a constatação de veículos sem requisitos de segurança e em más condições de conservação e higiene, esta foi informada como não executada.

72. Quanto a ação planejada visando a reestruturação do quadro de motoristas, por meio do oferecimento de formação continuada através de parcerias, visto os condutores não atenderem aos requisitos, consta no Relatório de Execução do Plano de Ação, que todos os condutores atendem aos requisitos obrigatórios na legislação.

73. Com referência a ação planejada de elaborar planilha de controle dos itinerários, com o intuito de estabelecer rotina de registro diário de saída e chegada, tendo em vista a constatação de deficiência do monitoramento no acompanhamento dos itinerários, consta no relatório de execução do plano, que a ação se encontra em andamento. Todavia não foram apresentadas evidências.

74. No que tange a ação planejada de elaborar Plano de Trabalho Anual, visando estabelecer metas e cronogramas para execução do serviço de transporte fluvial, tendo em vista o registro de ocorrência de falhas, informa a responsável que o serviço foi desativado desde a pandemia.

75. Consumada a análise do Relatório de Execução do Plano de Ação e anexos (ID 1591388 – págs. 1 a 127), passa-se à conclusão do presente relatório técnico.

4. CONCLUSÃO

76. De acordo com a análise dos autos, considerando a apresentação do relatório de execução do Plano de Ação homologado por esta Corte, conclui esta unidade instrutiva pelo cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 00171/23, referente ao processo 02592/22.

77. Não obstante, a ocorrência de inexecução de algumas das ações propostas no plano de ação referente ao transporte escolar no Município de Guajará Mirim-RO, é razoável propor o arquivamento dos presentes autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

78. Como já ressaltado, a presente fiscalização teve início no ano de 2016 e sua finalidade precípua foi realizar um diagnóstico da situação do serviço no estado, propondo medidas para implementação de controles mínimos acerca da matéria (já que havia se verificado um verdadeiro caos em relação a isso em quase todos os municípios rondonienses).

79. Na presente análise, das 33 ações passíveis de monitoramento², verifica-se que as responsáveis apresentaram documentação comprovando o atendimento de 21, correspondendo a 64%. Resta pendente de cumprimento 12 ações (36%).

80. É certo que isso não significa dizer que a prestação do serviço não seja passível de melhoria. Ao contrário, ainda há muito o que aprimorar nesse serviço que é relevantíssimo para a sociedade. Entretanto, ao verificar o grau de atendimento das determinações, é possível perceber que a finalidade da auditoria inicial – fomentar a criação de controles mínimos pelo município – foi atendida.

81. Ainda, é relevante salientar que todo o recorrido aqui não traz prejuízos para futuras auditorias a serem efetivadas por esta Corte de Contas, ou novas constatações, que podem ser realizadas a qualquer tempo, seja por meio de apuração de denúncia que vier a ser realizada, ou por iniciativa própria deste Tribunal.

82. Todo o trabalho realizado na auditoria e no monitoramento, além de fomentar uma melhora no grau de controle do serviço pelo jurisdicionado, permitiu à SGCE montar um diagnóstico da situação existente em todos os municípios, de forma a planejar novas atividades fiscalizatórias em relação ao assunto.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Por fim, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com as proposições seguintes:

a) considerar cumprida a determinação do item II do Acórdão APL-TC 00171/23, prolatado nos autos do Processo nº 02592/2022/TCE-RO, conforme fundamentos expostos no tópico 3 deste relatório;

b) arquivar os presentes autos, conforme fundamentos expostos no tópico 4 do presente relatório.

Porto Velho, 06 de agosto de 2024

² Excluída a ação desativada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8

Elaboração:

José Carlos de Almeida
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 91

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 6 de Agosto de 2024



JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Mat. 91
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 6 de Agosto de 2024



FLÁVIO CIOFFI JUNIOR
Mat. 178
COORDENADOR ADJUNTO